

PROCESSO - A. I. N° 118865.0010/09-0
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0356-01/10
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 04/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0220-12/11

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão proferida pela Douta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF n° 0356-01/10, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, tendo por escopo a reforma do entendimento de Primeira Instância deste CONSEF.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/11/2009 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto no valor de R\$345,02, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 302011, de 17/11/2009, desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, tudo em conformidade com o documento acostado à fl. 04.

O autuado, às fls.19 a 49, por meio de advogado, colaciona suas razões contra o entendimento da Fazenda Estadual que o considera responsável solidário pelo recolhimento do ICMS.

Afirma que a ECT está abrangida pela imunidade recíproca, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que entende recepcionado pela atual Constituição o decreto instituidor dos Correios. Transcreveu trechos do Acórdão RE – 235677/MG e do Acórdão de Notícia proferidos pelo STF, nos quais são analisadas a constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei n° 509/69 e a imunidade recíproca extensiva à ECT.

Em sede de preliminares, transcreveu as cláusulas primeira e segunda do Protocolo ICM 23/88, normas de fiscalização envolvendo a ECT, aduzindo que estas não foram observadas, resultando por si só na nulidade do ato fiscal. O que está previsto no referido Protocolo é a emissão de Termo de Apreensão em 3 vias, destinando-se a primeira ao remetente ou ao destinatário do bem, a segunda à ECT e a terceira ao fisco.

Asseverou que o fisco poderia ter identificado o remetente e o destinatário, mas lavrou o Auto de Infração em nome da ECT, em flagrante desacordo com o supramencionado protocolo.

Reclamou da não entrega da 3ª via ao destinatário, o que, segundo o mesmo, fortalece a arguição de nulidade.

Esclareceu que, pelo art. 11, da Lei nº 6.538, os interessados nessa relação jurídico-tributária são o remetente e o destinatário, cabendo tão-só a eles qualquer responsabilidade tributária.

Chamou atenção para o sigilo da correspondência e a inviolabilidade do objeto postal, fatos estes que impedem a empresa de utilizar meios mais severos na fiscalização dos objetos que lhe são confiados. Ressaltou que esta é uma atribuição da Secretaria da Fazenda, a qual deve ser exercida no ato de desembaraço dos objetos postais.

Ainda como preliminar, mas adentrando o mérito, alegou que o fisco estadual se equivoca ao considerar o autuado com uma transportadora em sentido restrito, uma vez que o serviço que presta não é somente o de transporte. Neste sentido, cita os artigos 7º e 9º da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) para destacar o recebimento, o transporte e a entrega de objetos de correspondência, apontando que o serviço postal é o conjunto dessas ações, praticados em cadeia, sendo que o transporte efetuado, é apenas um elo entre a expedição e a entrega do objeto remetido.

Nessa linha ainda, afirmou que não se pode confundir sua atividade postal com um mero serviço de transporte, pois: (i) o serviço postal oferece segurança, inviolabilidade do objeto e esta sob uma regulamentação legal que exige a continuidade, universalidade e confiabilidade garantidos pela União Federal, e; (ii) que é uma empresa vinculada ao Ministério das Comunicações.

Manifesta o entendimento de que não há previsão legal para a exação discutida, pois, o transporte, no serviço postal, não é fato econômico de relevância jurídica, escapando à hipótese de incidência estabelecida.

Já no mérito, alega que a Fazenda Pública Estadual não tem o direito de cobrar o ICMS devido a imunidade tributária da ECT por força do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a imunidade recíproca entre as esferas governamentais, conforme estatuído no art. 150, VI, 'a' da CF/88. Transcreve tal mandamento constitucional e após colaciona doutrina de Guilherme Ulhôa Canto quanto à aludida imunidade.

Segue afirmando que a ECT, além de ser uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal, sofre a incidência da imunidade do citado art. 150, VI, 'a' pois somente presta serviço público, ao invés de explorar atividade econômica. Neste sentido, cita doutrina de Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello e Cirne Lima.

Passa a defender que cabe à União legislar privativamente sobre serviços postais, nos termos do art. 22, V, da CF/88, transcrevendo, após os arts. 7º, 25º, 9º, 8º e 26º da Lei nº 6.538/78, que tratam sobre os serviços postais que, em síntese, é o seguinte:

1. Constituem serviço postal o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (*caput* do art.7º).
2. São objetos de correspondência a carta, o cartão-postal, o impresso, o cecograma, a pequena encomenda (§ 1º do art. 7º).
3. Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal (§ 3º do art.7º).
4. Constitui serviço de telegrama o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas, conforme definido em regulamento (*caput* do art. 25º).

De forma confusa, argumentou que o art. 2º, da aludida lei, possibilita que a empresa exerça, ainda, outras atividades afins. Discorreu sobre o que seriam essas atividades "afins", concluindo que são semelhantes às atividades exercidas por particulares. Observou que, mesmo não tendo exclusividade da atividade, conforme o art. 9º da Lei nº 6.538/78, a ECT permanece como empresa pública.

Neste diapasão, interpretou o art.21, da CF/88, frisando que cabe à ECT, o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas postais, como preceituado no art. 7º da Lei nº 6.538/78.

Repete que os serviços postais de encomendas não são exclusivos, e expõe que este fato não lhe tira o caráter público, uma vez que, “não pode o Estado relegar à iniciativa privada tão somente a prestação de serviços que tenham natureza público(sic), nesses serviços, o Estado necessariamente deverá estar presente, podendo permitir que a iniciativa privada também esteja, em maior ou menor grau de participação”.

Discorreu que para o autuado não há mercadorias quando executa o serviço público postal, afirmindo que para os interessados (remetentes e destinatários), os bens podem representar objetos afetivos, financeiros, morais, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”. Mas, para a ECT, tais objetos são todos iguais, constituem uma coisa só: são objeto postal, nos termos do art.47 da Lei nº 6.538/78, ou seja, é remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Novamente abordou a recepção do Decreto-Lei nº 509/69 e da Lei nº 6.538/78 pela nova ordem jurídica, trazida com a Constituição de 1988. Definiu o fenômeno da recepção, através de ensinamento de Celso Ribeiro de Bastos, que transcreve. Reafirma que os dois diplomas legais foram recepcionados pela ordem jurídica vigente.

Resume a explanação do tópico afirmando que a ECT está amparada pela imunidade prevista no art.150, VI, “a”, da CF/88, não podendo ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto, por ser patrimônio da União, e não pode ter seus serviços onerados pela tributação, por se tratar de serviços públicos de competência exclusiva da União.

Cita o mandamento inserido na Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, que determina a elaboração de lei disciplinadora do estatuto jurídico da Empresa que presta serviço público e aponta que até o momento não foi editada a referida lei. Isso acarreta na aplicabilidade Decreto-Lei nº 509/69, enquanto não elaborada a nova lei.

No que tange ao lançamento do ICMS, alegou que o legislador constitucional elaborou um sistema rígido de distribuição de competência constitucionais. Traz à baila, neste sentido, os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza e Elizabeth Nazar Carrazza, asseverando que o legislador, quando cria o tributo, não pode fugir dos parâmetros constitucionais.

Transcreveu o art. 155, inciso II da CF/88 e apontou que sob a sigla ICMS alberga cinco impostos diferentes: sobre operações mercantis, sobre serviços de transporte, sobre serviços de comunicação, relativo a lubrificantes, combustíveis e energia elétrica e sobre minerais.

Salientou que a regra matriz do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadorias e não a mera circulação física. Informou que a circulação jurídica da mercadoria pressupõe a transferência de uma pessoa para outra da posse ou da propriedade da mercadoria. Assim, sem mudança de titularidade da mercadoria não existe tributação pelo ICMS. Neste ponto, arrematou o seu raciocínio dizendo que para que um ato configure uma “operação mercantil”, é mister que: a) seja regido pelo Direito Comercial; b) tenha por finalidade o lucro, e c) tenha por objeto uma mercadoria.

Manifestou que a ECT é uma empresa pública federal, cuja atividade é o serviço público de recebimento, transporte e entrega de correspondências e afins, serviço esse monopolizado ou não. Argumentou que, de acordo com a lição proferida por Amílcar Falcão, no caso inexistem os elementos relevantes para se caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto, quais sejam, previsão em lei, circunstância de constituir o fato gerador para o direito tributário e ocorrência do pressuposto de fato para surgimento da obrigação legal de pagar o tributo.

Demonstra que pela leitura da Lei Estadual nº 6.284/97, o serviço de transporte postal não está incluso no conceito de fato gerador do ICMS, não podendo ser tributado ante ao princípio da legalidade dominante no sistema tributário pátrio.

Afirma que a ECT presta um serviço público à comunidade, em todo o território nacional e que não pode recusar encomendas com custo de entrega extremamente onerosa, ao contrário das

empresas particulares. Logo, por ser um serviço público, o serviço postal não está sujeito à tributação, inclusive quanto ao transporte realizado.

Realça que a ECT não se equipara a uma empresa privada, por não ter como o objetivo o lucro quando executa o serviço postal. Repisa os argumentos de que o transporte é mera atividade meio e que seu objetivo principal, o de levar objetos de um para outro lugar, não se configura serviço de transporte de mercadorias. Assim, não pode ser considerada responsável tributária pelo ICMS relativo ao transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomendas.

Conclui que não é contribuinte do ICMS ou da multa por obrigação acessória em razão do “transporte” de objetos postais, visto que é serviço prestado pela ECT é imune.

Prossegue trazendo julgados da Justiça Federal em dois estados da Federação sob o tema em debate, pelo qual aqueles tribunais manifestaram-se no sentido de que o serviço postal executado pela ECT não configura hipótese de incidência do fato gerador do tributo do ICMS. A 7ª Vara Federal do Ceará, nos autos do Processo de nº 93.4753-1, declarou inexistir relação jurídica que obrigue a ECT a promover o recolhimento de ICMS sobre serviços postais. A 2ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos 91.0001190-8 e 91.0000112-0 manifestou-se no mesmo sentido. Transcreveu Decisão administrativa proveniente do setor consultivo da Inspetoria Geral de Tributação, da Coordenação da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, o qual concluiu, ao apreciar o Auto de Infração nº 01.3685761-4, lavrado contra a ECT, que serviços postais prestados pela empresa não se confundem com serviços de transporte de cargas, estando fora do campo de incidência do ICMS.

Insurge-se, o autuado, contra a condição de solidário, na medida em que entende não ser uma transportadora, mas sim como uma prestadora de serviço público postal.

Requeru que fossem acolhidas as preliminares argüidas, para que fosse tornado insubsistente o Auto de Infração, ou, caso ultrapassada a preliminar, que no mérito se julgue improcedente o Auto, ante a impossibilidade legal de sua lavratura e, ainda, por ser o defendantente ente integrante da Administração Pública e, consequentemente, imune ao lançamento do imposto, bem como por ser indevido o lançamento em virtude de o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não ser passível de tributação.

Por último, lembrou que o artigo 11, da Lei nº 6.538/78 determina que “os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito”, sendo inegável que os sujeitos da relação tributária, no caso, são o Estado da Bahia e o destinatário e/ou o remetente do SEDEX.

Através do Acórdão JJF nº 0356-01/10, decidiu a Primeira Instância pela Procedência do Auto de Infração (fls. 58/64), sob o entendimento de que:

“O Auto de Infração em lide trata do transporte de mercadorias tributáveis sem a documentação fiscal pertinente, sendo atribuída a responsabilidade por solidariedade ao transportador.

Não acato o pedido de nulidade suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 302.011, que dá base à autuação, atende às formalidades requeridas pelo Protocolo ICM nº 23/88, que, inclusive, já foi revogado pelo Protocolo ICMS nº 32/01. Considerando que as mercadorias estavam de posse da ECT, o referido termo foi emitido em seu nome.

No que se refere à Lei nº 6.538/78, esta estabelece em seu artigo 10, inciso II, que não constitui violação do sigilo da correspondência postal, a abertura de carta que apresente indícios de conter objeto sujeito a pagamento de tributos, não procedendo, portanto, a alegação defensiva sobre a quebra de sigilo ou inviolabilidade de correspondência.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando fundamentada no Termo de Apreensão, que embasou a acusação fiscal, tendo sido determinados, com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, ressalto que tal atribuição não se inclui na competência deste CONSEF, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF/99. Assim, deixo de apreciar os questionamentos do autuado nesse sentido. Saliento, entretanto, que a ação fiscal se encontra revestida das formalidades legais que envolvem as disposições e normas infraconstitucionais deste Estado.

O impugnante argumentou gozar da imunidade prevista no artigo 150, VI da Constituição Federal de 1988 e que, por esse motivo, não poderia ter sido apontado como sujeito passivo da relação tributária. No entanto, a imunidade alegada pelo autuado diz respeito à vedação da instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos tributantes e somente é extensiva às suas autarquias e fundações. Portanto, não comungo com esse entendimento. Observo que a ECT não é autarquia, nem fundação, e sim, uma empresa pública. E, assim sendo, após a Constituição Federal de 1988, está sujeita às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituída, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, ao arrimo do art. 173, § 1º da CF/88.

Observo, ademais, que de acordo com o § 3º do mesmo art. 150, citado pelo autuado, as vedações contidas no inciso VI, não se aplicam aos casos de exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou nos quais haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Além do mais, no presente caso, o que se está exigindo é o ICMS relativo à operação de circulação de mercadorias transportadas pelo autuado de forma irregular.

Analizando o mérito da autuação, constato que o impugnante não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco no lançamento efetivado pela autuante, que caracterizou a infração de forma detalhada.

Quanto à arguição de falta de previsão na lei, do fato gerador que lhe é imputado, afasto esse argumento defensivo, haja vista que no caso da lide a infração está devidamente prevista no RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº 7.014/96, que trata desse imposto no Estado da Bahia. Observo, outrossim, que a multa está corretamente aplicada à situação, estando prevista na Lei nº 7.014/96.

Foi atribuída a responsabilidade solidária para pagamento do imposto à ECT, por ter sido constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme o Termo de Apreensão citado, com fundamento no art. 201, inciso I, combinado com o art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº. 6.248/97, descabendo a arguição de nulidade, por ter sido identificado como sujeito passivo a ECT, e não o remetente ou o destinatário das mercadorias. A Lei nº 7.014/96 cuida da responsabilidade solidária no art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de atribuição de responsabilidade solidária.

O entendimento deste CONSEF é de que, embora a prestação de serviços postais não possa ser confundida com o serviço de transporte de carga, na presente autuação não se está exigindo o ICMS sobre serviços postais. Está sendo cobrado o ICMS do sujeito tributário, na condição de responsável por solidariedade, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX sob número SO 37229232 9 BR, estar sendo transportada desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Deste modo, não há que se falar em quebra de sigilo ou inviolabilidade de correspondência.

Nesta situação, invoco o RICMS/97, cujas determinações contidas no art. 39, incisos I, alínea “d” e V, §§ 3º e 4º, nos casos de responsabilidade por solidariedade, expressam:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.”

Dentre outras considerações, o art. 410-A do RICMS/97 estabelece as rotinas a serem seguidas pela fiscalização estadual na verificação das remessas postais, inclusive pela ECT.

Portanto, mesmo que o autuado não pudesse ser considerado transportador, estaria obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face da regra esculpida no inciso V do art. 39 do

RICMS/97, acima transcrito. Desta forma, está claro que não há o que se falar na inexistência de solidariedade, com base na alegada imunidade tributária do autuado, haja vista estar definitivamente provada nos autos a sua condição de responsável pelas mercadorias que transportava desacobertas da documentação fiscal.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.”.

Inconformado com a Decisão recorrida interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 73/93), repisando integralmente os argumentos expendidos em sua peça impugnatória e pugnando, ao final, pela nulidade ou improcedência da autuação.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer a respeito da matéria (fls. 108/117), afastando as preliminares de nulidade do procedimento fiscal, com base no Protocolo ICMS 32/01, e de ilegitimidade passiva, pelo disposto nos arts. 121 e 128 do CTN e art. 12, I, “d” do COTEB.

Afirma que a ECT não está sujeita a regra constitucional de imunidade recíproca quando presta serviços de transporte de valores, encomendas e outros objetos, visto que o serviço é remunerado pelo tomador do serviço, nada justificando o tratamento diferenciado pleiteado pelo autuado. Nessa situação a ECT enquadra-se perfeitamente na definição de contribuinte estampada no art. 4º, da Lei Complementar nº 87/96, visto que a tributação do ICMS é suportada pelos particulares, contratantes do serviço, devendo, por isso, estar sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, para fins de tributação, conforme regra contida no art. 173 da CF/88.

Traz à colação jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região sobre o tema (fls 113/114), afastando a imunidade do ECT e reconhecendo ela possui a natureza jurídica de empresa privada, nos serviços de transportes de bens ou valores, devendo ser cobrado ICMS.

Também discorre sobre o significado de “serviços postais”, trazendo a definição de dicionário do termo postal, as lições do mestre Pontes de Miranda e o art. 7º da própria Lei nº 6.538/78, concluindo que só estão abrangidos na expressão, os transportes de cartas e equiparados. Diante dessa resolução e com base no art. 730 do CC relativo ao contrato de transporte, que transcreve, afirma que a ECT exerce: (i) os serviços postais, sob monopólio, e; (ii) o serviço de transporte de coisas, sob regime de livre concorrência ou privado.

Por fim, afasta a aplicação da imunidade recíproca e reafirma a possibilidade de incidência do ICMS sobre os serviços de transporte de coisas realizada pela EBCT, excluídos os serviços postais em sentido estrito, conforme o citado art. 173, §1. II da CB.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Repara algum merece a Decisão recorrida.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas, visto que a identificação do remetente e do adquirente da mercadoria é irrelevante para a Decisão da lide. Ademais, a alegação de imunidade tributária é fundamento jurídico que não se direciona a nulidade da ação fiscal, o que será a seguir demonstrado.

É sabido que o autuado não é uma autarquia, muito menos fundação, mas sim empresa pública, sujeitando-se, pois, após a Constituição Federal de 1988 às mesmas regras das empresas privadas, seja em relação ao regime jurídico em que deve ser constituída, seja quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, à luz do quanto disposto no art. 173, § 1, da Magna Carta.

Impende observar que este CONSEF tem pacificamente se manifestado no sentido de que, embora a prestação de serviços postais não possa ser confundida com o serviço de transporte de carga, o presente Auto de Infração não está exigindo ICMS decorrente de tais serviços postais. A presente autuação exige o citado imposto por responsabilidade solidária, tendo em vista que as mercadorias apreendidas foram transportadas sem a pertinente documentação fiscal.

É o que se depreende da simples leitura do art. 39, I, “d”, V, §§ 3º e 4º, do RICMS/97, já transcritos na Decisão recorrida.

Assim, mesmo que não se caracterizasse como transportador, estaria o recorrente obrigado ao pagamento do imposto, em face da responsabilidade solidária, como prescreve a legislação tributária vigente.

Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118865.0010/09-0**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$345,02**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

CLAUDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS